



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
88	93

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 1009/2024

Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos integrado à reciclagem popular em eventos no Município de Belo Horizonte e dá outras providências. A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei define exigências e diretrizes para o gerenciamento de resíduos sólidos integrado à reciclagem popular em eventos no Município de Belo Horizonte, tendo em vista o valor ambiental, social e econômico dos materiais reutilizáveis e recicláveis e o protagonismo do catador no reconhecimento e na concretização desse valor.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - catador de materiais reutilizáveis e recicláveis: profissão reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações exercida por pessoa física que se dedica, individualmente ou por meio de cooperativas, associações e outras formas de organização popular, às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, entre outras destinações admitidas pelos órgãos competentes e previstas na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III - evento: atividade geradora de agrupamento de pessoas, de natureza recreativa, social, cultural, religiosa, gastronômica, educacional, ambiental, esportiva, política ou institucional, realizada em caráter temporário e em local determinado, público ou privado;

IV - gerenciamento de resíduos sólidos em eventos: conjunto de ações e etapas relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados em eventos, incluindo segregação na origem, coleta seletiva, triagem, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação ambientalmente adequada e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

V - materiais reutilizáveis e recicláveis: resíduos sólidos, inclusive orgânicos, que podem ser reinseridos no ciclo produtivo, considerados bens de interesse público, de valor econômico e social, com potencial para gerar trabalho e renda e promover a cidadania do catador;

VI - plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos em eventos: documento que contém as ações e etapas relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos em eventos e em estabelecimentos desse segmento, contemplando todos os aspectos estruturais, logísticos, operacionais e outros definidos nesta lei, com a integração da reciclagem popular;

VII - reciclagem popular: práticas da cadeia produtiva de reciclagem realizadas pelo catador de materiais reutilizáveis e recicláveis e suas formas de organização, incluindo coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e Comercialização, entre outras.

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902/2024 Data: 13/12/2024 Hora: 8:52

SIL 4596



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
88	94

Art. 3º - Esta lei aplica-se aos eventos públicos e privados e aos espaços e estabelecimentos destinados à realização de eventos, sendo responsabilidade dos promotores, dos organizadores e dos contratantes da realização de eventos, na medida de suas atribuições:

I - sensibilizar fornecedores, colaboradores e participantes do evento, oferecer estrutura e logística necessárias para viabilizar a coleta seletiva, as práticas da reciclagem popular, as demais formas de destinação ambientalmente adequada de resíduos e o descarte adequado de rejeitos;

II - garantir o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, em condições que:

a) não apresentem riscos ao meio ambiente, ao bem-estar e à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva;

b) não apresentem riscos aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

III - elaborar o plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos em eventos previstos nesta lei, observada a legislação que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município e demais normas aplicáveis;

IV - apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar o plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos em eventos, de acordo com esta lei e seu regulamento.

Art. 4º - As exigências previstas nesta lei são facultativas aos eventos com dimensão de público de até 1.000 (mil) participantes e aos espaços e estabelecimentos destinados à realização de eventos com capacidade máxima para o referido público.

Art. 5º - O plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos em eventos de que tratam o inciso VI do art. 2º e o inciso III do art. 3º desta lei terá como conteúdo:

I - identificação dos responsáveis pela realização de eventos e pelos espaços e estabelecimentos destinados à realização de eventos, bem como de todos os colaboradores a serem envolvidos na implementação do plano de gerenciamento previsto no caput deste artigo;

II - local e caracterização do evento, incluindo área de abrangência, duração prevista, público estimado total e público máximo flutuante e identificação completa do espaço ou estabelecimento;

III - definição dos elementos estruturais, logísticos e operacionais e dos respectivos serviços referentes ao manejo e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, como: segregação na origem, triagem, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV - descrição das formas e etapas de participação dos catadores de materiais recicláveis e de suas organizações, ou apresentação justificada de alternativa sustentável, conforme o art. 6º desta lei;

V - estimativa qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos a serem gerados durante o evento;

VI - definição de objetivos e metas para a redução dos resíduos na origem, bem como das soluções a serem adotadas;

VII - definição das ações de educação ambiental e de mobilização para os cuidados no manejo dos resíduos sólidos e o descarte adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
16	95

VIII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

IX - implementação de boas práticas sanitárias e ambientais no gerenciamento dos resíduos sólidos;

X - ações de emergência e contingência;

XI - outros elementos considerados necessários pelos responsáveis ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Os requisitos mínimos do plano de gerenciamento serão regulamentados pelo Poder Executivo, a depender de características objetivas dos eventos, como capacidade máxima do local e público do evento.

Art. 6º - A apresentação justificada de alternativa sustentável prevista no inciso IV do art. 5º desta lei refere-se à declaração motivada no plano de gerenciamento exigido por esta lei sobre eventual inviabilidade de inclusão de uma ou mais práticas da reciclagem popular, com descrição de alternativa sustentável, considerando-se as seguintes diretrizes:

I - a prioridade dos catadores e suas organizações para destinação dos materiais reutilizáveis e recicláveis e sua comercialização, bem como prioridade na contratação dos serviços relacionados a esses materiais;

II - a busca de alternativa sustentável junto a hortas comunitárias, unidades de compostagem ou unidades produtivas coletivas ou comunitárias da prefeitura ou outros locais correlatos quanto ao resíduo orgânico compostável segregado nos eventos;

III - a busca de alternativa sustentável junto a entidades públicas e privadas que tenham compromisso com a reutilização e a reciclagem de materiais, em caso de necessidade.

§ 1º - A inviabilidade de que trata o caput deste artigo refere-se a aspectos operacionais e estruturais que eventualmente impeçam a inclusão de uma ou mais práticas da reciclagem popular ou à indisponibilidade dos catadores e suas organizações em plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos em eventos.

§ 2º - Deverão ser viabilizadas a transparência e a publicidade necessárias à divulgação de cadastros, informações e ações relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos em eventos, para mobilização e participação dos atores e segmentos envolvidos com o cumprimento das finalidades desta lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, incluindo-se:

I - os procedimentos, prazos e diretrizes técnicas aplicáveis;

II - os elementos relacionados à apresentação, vigência, renovação e fiscalização do plano de gerenciamento de que trata esta lei, considerando-se as peculiaridades dos diferentes tipos de eventos, espaços e estabelecimentos;

III - a definição de infrações e penalidades específicas, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta lei;

IV - outros elementos considerados necessários pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Embora possa vir a ser considerada pela Administração Municipal como requisito para a concessão de atos liberatórios, a aprovação do plano de gerenciamento integrado de resíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
BE	96

sólidos em eventos produz efeitos jurídicos independentemente da concessão destes ao estabelecimento gerador.

Art. 8º - Para o cumprimento desta lei, poderão ser utilizados:

I - convênios, contratos, acordos de cooperação, termos de fomento ou de colaboração, entre outros instrumentos de contratação e parcerias;

II - projetos que visem à diminuição de impactos socioambientais negativos provenientes dos resíduos sólidos e à geração de renda;

III - programas governamentais de apoio à economia circular, à economia solidária, à reciclagem popular e da política de pagamento por serviços ambientais, entre outros, relacionados às finalidades desta lei.

Art. 9º - As penalidades ao descumprimento do disposto nesta lei, no que couber, são as previstas nas normas municipais que amparam:

I - a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos;

II - a realização de eventos no Município;

III - os cadastros, as autorizações, as licenças e os demais atos liberatórios;

IV - as atividades de coleta dos materiais recicláveis realizadas pelos depósitos, associações e cooperativas de trabalho, e a ação dos catadores no Município;

V - a fiscalização ambiental e sanitária.

Parágrafo único - Conforme o disposto no inciso I do caput deste artigo, os órgãos competentes poderão aplicar, no que couber, as penalidades relacionadas ao descarte irregular de resíduos, à contaminação do ambiente, ao descumprimento de regras sobre o gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou outras que sejam aplicadas aos grandes geradores de resíduos sólidos no Município.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024.



Assinado de forma digital por BRUNO MARTUCHELE DE SALES:03719403629
Dados: 2024.12.13 08:49:31 -03'00'

Bruno Miranda

Líder de Governo

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>13 / 12 / 24</u>
<u>BE - 640</u>
Responsável pela distribuição